



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 30/2026

Pregão Eletrônico nº 09/2026

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos das razões recursais apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO BENECICENTE SIGS – SERVIÇO DE INOVAÇÃO E GESTÃO EM SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.309.847/0001-03**, sediada à Rua Nossa Senhora das Graças nº 87 - sala B, bairro Centro, cidade Campo do Meio, estado de Minas Gerais, CEP. 37.165-000 em face das recorridas **MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA.** CNPJ: 28.579.882/0001-00 e **SIMSAUDE SERVIÇOS S.A.**, CNPJ: 13.667.864/0001-03.

I - OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto esta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO PERÍODO DE 12 MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOCOS DO MOJI- MG.**

II – RELATÓRIO

Trata-se de análise de **recurso administrativo** interposto pela **Associação Beneficente SIGS – Serviço de Inovação e Gestão em Saúde** em face da habilitação das empresas **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** e **SIMSAÚDE Serviços S.A.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026. No apelo, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de supostas falsificações documentais ligadas à comprovação de vínculo profissional da médica **Bárbara Fernandes Oliveira**, inclusive quanto a contrato e documento correlato ao CRM-MG, bem como a existência de suposta formação de grupo econômico, conluio e fraude à licitação entre MEDPLAN e SIMSAÚDE.

No recurso, consta ainda **declaração subscrita pela médica Bárbara Fernandes Oliveira**, na qual afirma que **não possui e nunca possuiu vínculo profissional, contratual ou de prestação de serviços com a empresa MEDPLAN**, bem como que **não autorizou o uso de seu nome, dados pessoais ou profissionais**, nem reconhece documento ou assinatura eventualmente a ela atribuídos sem autorização.

Também foi juntado **boletim de ocorrência**, no qual se registra a notícia de fatos, em tese, relacionados a **falsidade ideológica e uso de documento falso**, constando que a médica relatou possível utilização indevida de seus dados pessoais e profissionais, bem como



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

falsificação de sua assinatura, em procedimento licitatório destinado à contratação de serviços médicos no Município de Tocos do Moji/MG.

Em contrarrazões, a **MEDPLAN** sustenta, em resumo, que o recurso extrapola os limites próprios da fase recursal, buscando transformar o pregão em espaço de imputação de ilícitos civis, administrativos e criminais sem instrução específica; argumenta, ainda, que não haveria prova técnica conclusiva apta a demonstrar, de forma definitiva, falsificação imputável à empresa, e que a tese de grupo econômico ou conluio também não se sustentaria por ausência de prova robusta.

O edital prevê a interposição de recurso contra habilitação ou inabilitação, com manifestação imediata da intenção de recorrer, prazo recursal de 3 dias úteis e prazo de 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Os registros do sistema indicam que a **MEDPLAN** foi declarada vencedora do **item 1**, ao passo que a **SIGS** foi declarada vencedora do **item 3**, tendo sido aberta intenção de recurso e posteriormente franqueados os prazos para razões e contrarrazões.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A presente licitação é regida pela **Lei nº 14.133/2021**, e o edital expressamente remete ao art. 165 da referida lei para disciplinar a fase recursal. O mesmo diploma legal também estabelece, no art. 63, inciso I, a responsabilidade do declarante pela veracidade das informações prestadas em matéria de habilitação.

No caso concreto, o ponto juridicamente central não é a formação de um juízo criminal definitivo acerca da falsificação, mas sim verificar se, **à luz dos elementos constantes dos autos**, ainda subsiste segurança jurídica suficiente para manter hígida a habilitação da empresa que se valeu da documentação impugnada para comprovar requisito editalício essencial.

O edital exigiu, para fins de qualificação técnica, **prova de possuir em seu quadro de funcionários, inclusive mediante contrato autônomo, profissional com a devida qualificação técnica e profissional para a execução dos serviços, com regular inscrição no respectivo conselho regional.**

Além disso, o edital dispôs que, após a entrega dos documentos de habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

diligência destinada à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época do certame, ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente. Também consignou que o licitante responde pela veracidade das informações prestadas.

A partir daí, verifica-se que a documentação atribuída à médica Bárbara Fernandes Oliveira, utilizada para comprovação do requisito técnico, foi **frontalmente infirmada** por declaração da própria profissional, a qual negou qualquer vínculo com a MEDPLAN e negou autorização para uso de seus dados e assinatura. Tal elemento, longe de constituir mera alegação genérica, é documento objetivo, nominativo e diretamente relacionado ao fato controvertido.

Esse quadro é reforçado pelo boletim de ocorrência, no qual consta o relato de possível utilização indevida de dados pessoais e profissionais da médica, bem como de assinatura aparentemente falsificada, com finalidade de habilitação ou participação no certame. Embora o boletim, por si só, não prove definitivamente a fraude, ele corrobora a existência de controvérsia concreta, grave e específica sobre a autenticidade do suporte documental apresentado.

Nessas circunstâncias, a controvérsia deixa de ser abstrata ou meramente especulativa e passa a incidir sobre a **própria confiabilidade da prova de habilitação**. E, em matéria licitatória, o ônus de demonstrar de forma segura o cumprimento das exigências editalícias é da licitante. Se o documento essencial apresentado para comprovar o vínculo profissional é desmentido pela própria pessoa indicada como signatária e vinculada, a Administração não está obrigada a preservar a habilitação até que sobrevenha perícia criminal definitiva.

As contrarrazões da MEDPLAN argumentam que não há prova técnica conclusiva e que a apuração demandaria contraditório específico e produção probatória mais aprofundada. Essa ponderação pode ser relevante para fins de responsabilização sancionadora definitiva, civil ou criminal. Contudo, **não basta para manter a habilitação**, porque a fase de habilitação exige comprovação segura e confiável do atendimento aos requisitos do edital, e essa confiabilidade foi substancialmente rompida no caso concreto.

Também não cabe, aqui, invocar diligência para permitir substituição material da base documental da habilitação. O edital admite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para atualização de validade, mas não para **recompor extemporaneamente requisito técnico mediante apresentação de novo vínculo, novo profissional ou nova documentação substancialmente substitutiva**.



Desse modo, no tocante à **MEDPLAN**, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que a empresa **não logrou manter hígida a comprovação do requisito de qualificação técnica**, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável o acolhimento do recurso, com a consequente inabilitação da recorrida em relação ao item atingido.

Quanto à **SIMSAÚDE**, a situação é distinta. O recurso afirma a existência de grupo econômico, conluio e simulação de competição, indicando, entre outros pontos, que Marcela Giancarelli teria figurado como diretora vice-presidente da SIMSAÚDE e posteriormente como sócia/administradora da MEDPLAN, além de alegar semelhança entre documentos e compartilhamento indevido de contrato particular.

Contudo, embora tais elementos autorizem atenção redobrada da Administração e recomendem apuração própria, **não se mostram suficientes, por si sós, para determinar, neste momento e neste mesmo juízo recursal, a imediata inabilitação da SIMSAÚDE**, ao menos não com o mesmo grau de individualização e robustez com que se comprometeu a documentação atribuída à MEDPLAN. Aqui, a imputação depende de investigação mais aprofundada, inclusive sobre eventual coordenação anticompetitiva, compartilhamento de documentação, relação societária materialmente relevante e influência no resultado útil do certame.

Em outras palavras, para a MEDPLAN há, no mínimo, uma ruptura direta da confiabilidade do documento utilizado para a sua habilitação. Já em relação à SIMSAÚDE, o que há, no estado atual dos autos, são **indícios que justificam apuração apartada**, mas ainda insuficientes para, por si sós, sustentar medida extrema imediata de inabilitação no bojo deste mesmo julgamento recursal.

Cumprе registrar, ainda, que o próprio edital, em seu capítulo **“15 – Das Infrações Administrativas e Sanções”**, tipificou como infrações administrativas, entre outras, as condutas de **“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”** e de **“fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato”**.

Assim, os fatos narrados no recurso e os documentos acostados aos autos **em tese** podem se amoldar às hipóteses editalícias acima mencionadas, especialmente no que toca à empresa **MEDPLAN**, sem prejuízo de ulterior individualização mais aprofundada. Além disso, o próprio edital assegura que, em qualquer hipótese de aplicação de sanções, será observado o contraditório e a ampla defesa.

Logo, para além do juízo recursal sobre a habilitação, a situação recomenda a **instauração de processo administrativo sancionador próprio**, em autos apartados, para apurar as irregularidades apontadas, com plena observância do **devido processo legal**, da



ampla defesa e do contraditório, inclusive para definir, com segurança, eventual responsabilização administrativa de MEDPLAN e, se houver lastro mínimo suficiente, também de outros agentes ou empresas potencialmente envolvidos. A Lei nº 14.133/2021 prevê regime sancionatório próprio para infrações administrativas em licitações e contratos, sempre sob garantia de defesa.

Por fim, o acolhimento do recurso não implica invalidação integral do certame, mas apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, exatamente como prevê o edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu provimento parcial**, nos seguintes termos:

- a. seja **reformada a decisão que habilitou a empresa MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, promovendo-se sua **inabilitação**, tendo em vista a perda de confiabilidade da documentação apresentada para comprovação de requisito de qualificação técnica, especialmente diante da declaração da médica Bárbara Fernandes Oliveira negando qualquer vínculo com a empresa e do boletim de ocorrência correlato;
- b. em consequência, seja promovido o **retorno à ordem de classificação do item atingido**, com convocação da licitante subsequente para análise de aceitabilidade e habilitação, na forma do edital;
- c. quanto à empresa **SIMSAÚDE Serviços S.A.**, o recurso **não deve ser acolhido, por ora, para fins de imediata inabilitação**, por ausência, no atual estágio dos autos, de demonstração individualizada e suficientemente robusta para suportar medida extrema no âmbito deste julgamento recursal, sem prejuízo de apuração administrativa específica e apartada;
- d. seja determinada a **extração de cópias** das peças relevantes do recurso, da declaração da médica, do boletim de ocorrência, das contrarrazões e da documentação questionada, para autuação apartada e análise pela autoridade competente;
- e. seja **expressamente sugerida a instauração de processo administrativo sancionador**, especialmente em face da empresa **MEDPLAN**, para apuração das irregularidades apontadas, uma vez que o edital, em sua cláusula **15 – Das Infrações Administrativas e Sanções**, prevê, em tese, como infrações administrativas as condutas de **“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”** e de **“fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato”**;
- f. tal processo sancionador deverá observar, integralmente, o **devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório**, inclusive para adequada delimitação dos fatos, individualização das condutas e definição das eventuais consequências administrativas cabíveis;



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

- g. caso, no curso da apuração, surjam elementos mínimos suficientes também em relação à **SIMSAÚDE** ou a outros envolvidos, poderá a Administração ampliar ou instaurar procedimento próprio para averiguação de eventual conluio, grupo econômico ilícito, compartilhamento indevido de documentos, fraude à licitação ou simulação de competição, sempre com garantia de defesa;
- h. ao final da apuração, sendo confirmadas as irregularidades, poderão ser aplicadas as penalidades cabíveis nos limites do edital e da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual remessa de peças aos órgãos competentes para apuração nas esferas cível e criminal, se for o caso.

S.M.J.

É meu parecer.

Tocos do Moji, 26 de março de 2026.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411